

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2011

(Do Sr. Jairo Ataíde)

Adiciona inciso e parágrafo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar débitos e cobranças em conta sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 846/1991.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 39	

XIV – efetuar lançamentos a débito ou cobrança em conta em favor de terceiros sem prévia e expressa autorização do titular da conta.

§ 19	10	
3		

§ 2º Constatada, pelo titular da conta, a prática a que se refere o inciso IV, os lançamentos devem ser imediatamente suspensos após protocolo de solicitação independentemente da existência de contrato entre o titular e o beneficiário, assegurada ao titular a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, desta lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica experimentada pelo mercado de consumo brasileiro tem propiciado o desenvolvimento de mecanismos de oferta de produtos e serviços e de concretização de aquisições desses bens induvidosamente inovadores. O surgimento de ferramentas cada vez mais eficientes de comunicação e de mecanismos de negociação e cobrança cada vez mais cômodos e velozes têm resultado em inequívoca agilização das operações de compra e venda não presenciais, que hoje se concretizam de modo quase instantâneo.

Sob o ponto de vista da eficiência da circulação de riquezas e do conforto oferecido ao consumidor, essas inovações mostram-se evidentemente positivas. No que toca à proteção do consumidor face a comportamentos abusivos

3

dos fornecedores, contudo, tais modalidades de negociação restam por enfraquecer o equilíbrio nas relações de consumo. Deveras, tem-se observado um crescimento vertiginoso nas reclamações de consumidores relacionadas com cobranças indevidas de itens supostamente contratados por meio telefônico (telemarketing) ou via internet. Talvez em razão da falta de investimentos em recursos humanos e sistemas internos, talvez na busca desenfreada por receitas, o fato é que a inserção de cobranças irregulares em contas de serviços bancários, de telefonia, de água, de energia e de televisão por assinatura constitui dissabor enfrentado por significativa parcela dos consumidores brasileiros.

A par de ser surpreendido com cobranças irregulares, o consumidor usualmente se depara com a angústia de ser incumbido com o ônus de provar que efetivamente não contratou os referidos serviços ou não adquiriu os aludidos produtos. Essa sistemática de negociação não presencial acaba por desvirtuar a relação de consumo, transferindo ao consumidor a responsabilidade de produzir uma prova negativa da contratação.

O objetivo da presente proposta é por fim a essa assimetria, elidindo lançamentos de débitos ou cobranças sem prévia e expressa autorização do titular da conta por meio da qualificação desse comportamento como prática abusiva, nos termos do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. A nosso ver, tal medida restabelece o equilíbrio da relação de consumo, recolocando o ônus de comprovação da contratação naquele que aufere os lucros da atividade econômica: o fornecedor de produtos e serviços.

Para assegurar eficácia à proposta, remete-se, em caso de descumprimento pelos fornecedores, a dispositivo já existente no CDC, que determina a devolução em dobro dos valores debitados irregularmente, acrescidos de juros e correção.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputado JAIRO ATAIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de* 21/3/1995)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.
- Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao
consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de
Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do
produto ou serviço correspondente. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009)

FIM DO DOCUMENTO

PL-1848/2011